ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº1.832, de 2025.

Proponente: José Martins – Vereador

Parecer Jurídico nº 195/2025.

EMENTA: "Projeto de Lei Nº 1.832/2025 "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO "VIELA JULIA THOMAZ PASSARINI".

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao "Projeto de Lei Nº 1832/2025 "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO "VIELA JULIA THOMAZ PASSARINI".

Acompanha o processo legislativo:

1- Justificativa;
2- Certidão de óbito;
3- Oficio expedido pela Prefeitura Municipal contendo informações essências;
4- Parecer Jurídico;
5- *5- Croqui Oficial da via.*

A procuradora legislativa da Câmara de Itapecerica da Serra, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores,

apresentar o presente parecer ao Projeto de Lei supra citado, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que dizem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Veja-se que, entre as competências legislativas municipais, encontra-se o

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra:

> "Art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> III- denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;"

Ainda, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Assim, se trata de iniciativa concorrente é a tão-somente o poder partilhado pelo Parlamento e o Chefe do Poder Executivo. No Estado de São Paulo, a competência concorrente é objeto do caput do art. 24 da Constituição Estadual, que diz o seguinte:

> "Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Como referido, a Constituição traz em seu seio uma série de normas atinentes ao processo legislativo (CF, arts. 59 a 69), disciplinando minuciosamente a

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

matéria. As regras básicas de processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito — como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada — ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.

Nesse sentido, de acordo com Pedro Lenza (2012, p. 449), com relação às competências legislativas dos Municípios, especificamente sobre a competência suplementar, o artigo 30, II, da CF "estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. 'No que couber' norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

Sendo assim, perceba-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência *geral ou concorrente*.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local´ bem como a de ´suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...)
>
> Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1151237/SP, referendou a constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, restando o Acórdão assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

A Lei Orgânica Municipal de Itapecerica da Serra prevê no Art. 24 que:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

"art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

III- denominação e alteração de próprios, vias e logradouros público."

No processo deflagrado consta anexo:

1.Justificativa;

2. Certidão de Óbito;

3. Ofício à Prefeitura e croqui, solicitando informações essenciais ao tramite do processo legislativo;

4. Parecer jurídico;

5- Croqui Oficial da via.

As informações que constam nos documentos supracitados, demonstram que o Projeto de Lei preenche os requisitos legais para regular tramitação, deliberação dos r. Edis e aprovação, a área pertence ao sistema viário público do Município de Itapecerica da Serra, não possui denominação oficial, está inserido em loteamento aprovado do Jardim Virginia.

Cediço que, é de extrema importância a denominação das ruas, avenidas, praças, passeios públicos de uma cidade são definidos pela Câmara Municipal de Vereadores, através de Projetos de Leis.

Evidente ainda que, para algumas pessoas este tipo de projeto é considerado irrelevante, mas a falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para todas as pessoas que nela residem, as proposições que tratam sobre denominação de vias públicas foram aprovadas na Câmara, implica diversos benefícios aos moradores.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

Frise-se que, as denominações oficiais (ruas, avenidas, praças, passeios públicos) garantem desde a locomoção com táxi, transporte por aplicativo, até questão recebimento de correspondência, entregas de produtos via correios, bem como outros serviços, são realizados pela existência de identificação de CEP ou nome oficial, por exemplo: acionamento de socorro, solicitação de tele-entrega, viabiliza protocolo de reivindicações para instalação de serviços e realização de obras públicas, etc. Da mesma forma, sem comprovante de endereço o morador não pode ter conta corrente em banco, e o acesso ao crédito ao consumidor é dificultado.

A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência, seja para confecção de documentos, matrículas em escolas ou inscrição em programas assistenciais. A lista dos constrangimentos sofridos por esses moradores é extensa.

Aliás, este C. Órgão Especial, em ação idêntica ajuizada pelo Sr. Prefeito de Itapecerica da Serra decidiu pela improcedência da ação:

> "ADIn. Alegada competência privativa do Executivo Municipal de Itapecerica da Serra para nomear próprios, vias e logradouros públicos. Inadmissibilidade. Tema 1.070 do STF, em Repercussão Geral, em sentido contrário, definindo como de competência concorrente do Executivo (por decreto) e do Legislativo (por lei formal) essas atribuições. Ação Improcedente. (ADIn nº 2033769-67.2020.8.26.0000, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 22/07/2020)."

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.759, de 11 de dezembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra – Legislação, de iniciativa parlamentar, que denomina logradouro público, sem anterior denominação oficial – Vício de iniciativa – Inocorrência- Iniciativa legislativa

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

concorrente- Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.070) – Inexistência de ofensa aos princípios da separação dos poderes – Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 20013863620208260000 SP 200138636.2020.8.26 .0000, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 11/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/11/2020)" (g.n.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.673, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, A QUAL 'DENOMINA RUA GENINHA DE BARROS, O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA' – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, § 2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANTE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – CONTROLE CONCENTRADO – VIA RESTRITA – OFENSA AOS ARTIGOS 180 E 181 DA CE MERAMENTE REFLEXA – CRISE DE LEGALIDADE POR ALEGADO DESCOMPASSO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ADEMAIS, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – INICIATIVA PARLAMENTAR – IRRELEVÂNCIA – VÍCIO FORMAL INEXISTENTE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 1.070 – RE 1151237/SP – PRETENSÃO IMPROCEDENTE .(TJ-SP - ADI: 20285438120208260000 SP 2028543-81.2020.8.26 .0000, Relator.: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 16/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/12/2020)"(g.n.)

Sob o aspecto jurídico, analisando os documentos, croqui e Ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, o Projeto de Lei é constitucional, preenche os requisitos exigidos do inciso XI, do art. 180 do Regimento Interno.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

A Constituição federal brasileira prescreve em seus arts. 59 a 69, como mencionado, um minucioso complexo de normas referentes ao processo legislativo. Essas normas devem ser estritamente observadas pelas Casas legislativas durante a tramitação do projeto de lei, sob pena de, uma vez aprovada, a espécie legislativa (emenda à Constituição, lei ordinária, complementar, delegada, medida provisória, decreto legislativo ou resolução — CF, art. 59) ingressar no ordenamento jurídico já eivada de inconstitucionalidade, formal, como já examinado.

Reconhece-se sem sombra de dúvida que o devido processo legal estende-se ao campo legislativo, cujo objeto atende os determinados pela Carta Magna, Constituição de São Paulo, Regimento Interno e lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra.

Lembre-se que **o processo legislativo previsto na Constituição é de observância obrigatória em todas as esferas de poder, sendo norma de reprodução necessária por todas as Cartas Estaduais e leis Orgânicas Municipais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.**

A par das regras contidas na Constituição, o processo legislativo também possui fonte de regulamentação nos regimentos internos das Casas legislativas. Esses regimentos são leis em sentido lato. São aprovados por meio de resolução, espécie legislativa primária, prevista no inciso VII do art. 59 da Carta Federal, destinada à regulamentação de assuntos internos do parlamento e diferindo da lei ordinária apenas em virtude de prescindir da sanção do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o desatendimento às normas regimentais no curso do processo legislativo acarreta ilegalidade, pois as regras regimentais possuem inegável caráter vinculante. E no caso em tela, o r. Edil, autor do Projeto de Lei cumpriu todas as exigências para deflagração do processo legislativo.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

Assim, da análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.832/2025 em cotejo com a justificativa apresentada, e demais documentos, considerando a existência de coabitação normativa entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para a denominação de bens públicos, entende-se não haver óbice constitucional ou legal para a tramitação da proposta, sobretudo por envolver matéria de iniciativa concorrente, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O projeto respeita os princípios constitucionais, como a separação de poderes e a legalidade.

Conclusão

Diante do exposto, a Procuradora opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.832/2025, por inexistirem vícios materiais ou formais que impeçam a sua deliberação em Plenário. Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não é vinculante, *é de natureza opinativa*, não substituindo os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y

proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 04 de dezembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/12/2025 11:36:34 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GDD9-D0K7-HS1N-829Y